da Diretiva n.º 91/271/CEE, na componente respeitante à ETAR de Câmara de Lobos, sendo que a solução técnica encontrada para a reformulação da ETAR de Câmara de Lobos passou pela construção de uma nova ETAR dotada de tratamento primário, para além da execução do exutor submarino e da proteção costeira ao terrapleno onde se construiu a nova ETAR, tendo sido demolida a anterior instalação;

Considerando que o projeto em causa se enquadra nos objetivos operacionais preconizados no Plano Estratégico de Abastecimento e Saneamento de Águas Residuais 2007-2013 (PEAASAR II), aprovado pelo Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional a 28 de dezembro de 2006, e publicado em Diário da República, IIª Série, através do Despacho n.º 2339/2007, de 14 de fevereiro;

Considerando que a operação relativa à construção da ETAR de Câmara de Lobos foi objeto de candidatura aprovada no âmbito do Programa Operacional de Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos - PO SEUR, eixo prioritário Proteger o Ambiente e Promover a eficiência dos recursos - Investimentos no setor da água para satisfazer os requisitos do acervo ambiental da União;

Considerando que em 31 de outubro de 2016 foi celebrado entre a RAM e a ARM o contrato-programa que tem por objeto a definição do processo de cooperação financeira entre ambas as partes para a construção da nova ETAR de Câmara de Lobos, dotada de um sistema de tratamento primário, no integral cumprimento da Diretiva n.º 91/271/CEE, de 21 de maio de 1991, e demais legislação nacional em vigor, de forma a assegurar a proteção do ambiente, em geral, e das águas superficiais e costeiras, em particular, dos efeitos nefastos das descargas das água residuais urbanas;

Considerando que a comparticipação financeira definida nesse contrato-programa visou compensar a ARM pelos valores de investimento não cobertos pelo Fundo de Coesão, por via da candidatura aprovada no âmbito do PO SELID.

Considerando que, não obstante os trabalhos de construção da nova ETAR de Câmara de Lobos terem decorrido a bom ritmo, foi ordenada por três vezes, durante a respetiva execução e por motivos de força maior, a suspensão parcial dos trabalhos da empreitada, o que fez atrasar a conclusão dos mesmos, não tendo sido possível, por isso, enquadrar a totalidade dos custos inerentes à respetiva construção no referido contrato-programa;

Considerando o parecer favorável da Vice-Presidência do Governo Regional.

O Conselho de Governo, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 8 e 9 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, em conjugação com os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, e com a Base XV do Anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, reunido em plenário em 27 de setembro de 2018, resolveu:

Autorizar a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma da Madeira e a «ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.» tendo como objeto a concessão pela Região de uma comparticipação financeira, no montante máximo de € 120.961,00, para a componente não abrangida pelo contrato-programa celebrado entre ambas as partes a 31-10-2016, relativo à construção da nova ETAR de Câmara de Lobos, nem coberta pelo Fundo de Coesão por via da candidatura aprovada no âmbito do Programa Operacional de Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos.

- Aprovar a minuta do contrato-programa que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência;
- Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional e a Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o referido contratoprograma.

A despesa emergente do contrato-programa é suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira e tem cabimento orçamental na classificação orgânica 47 9 50 01 01, classificação funcional 245, na rúbrica económica D.08.01.01.KS.00, centro financeiro M100701, projeto 51504, programa 054, medida 043, fonte de financiamento 192.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## Resolução n.º 615/2018

Considerando que, nos termos do contrato de concessão da exploração e gestão do sistema multimunicipal de águas e de resíduos da Região Autónoma da Madeira (RAM), celebrado entre a RAM e a «ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.» (ARM) a 30 de dezembro de 2014, compete a esta empresa a gestão de água para regadio em regime de alta e de baixa, incluindo captação, transporte, armazenamento e distribuição ao consumidor final;

Considerando que, de acordo com o n.º 4 da Base XV das Bases da Concessão da Exploração e Gestão do Sistema Multimunicipal de Águas e de Resíduos da Região Autónoma da Madeira, que constam em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, que reestruturou o setor público empresarial regional na área da gestão das águas e resíduos, e "tendo em conta a natureza de serviço de interesse económico geral da atividade concessionada, as missões de interesse público confiadas à concessionária e os condicionalismos económico-sociais e ambientais do fornecimento de água de rega na Região Autónoma da Madeira", podem ser atribuídos à entidade concessionária "subsídios, apoios financeiros e indemnizações compensatórias, nomeadamente para subsidiação do preço da água de uso agrícola predominante, no valor correspondente à diferença entre o valor do preço vigente e o valor a praticar ao agricultor";

Considerando que o Governo Regional, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, está "autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas no âmbito da subsidiação do preço de água de rega, tendo em conta o enquadramento social e ambiental da atividade agrícola na Região Autónoma da Madeira";

Considerando que o sistema de regadio da Ilha da Madeira, em particular a sua rede de canais de escoamento a céu aberto, constitui um tipo de infraestrutura muito próprio, de elevado interesse económico, social e cultural, cuja repercussão vai muito para além do setor de atividade para o qual foi originalmente concebido, constituindo atualmente, para além da relevância que mantém no sistema de captação, transporte, armazenamento e distribuição de água de rega, um tipo de paisagem extremamente singular e humanizada, da qual o turismo e a economia da Região não podem prescindir;

Considerando que o facto de se tratar de uma rede muito extensa de canais, no limite entre a paisagem humanizada e

a floresta natural, sujeita aos mais variados efeitos adversos, obriga a uma permanente monitorização e vigilância, com uma elevada incorporação de mão-de-obra na exploração e na manutenção do sistema, bem como no modelo de distribuição da água;

Considerando que a importância do sector agrícola no atual contexto económico, social e ambiental da Região Autónoma da Madeira e os elevados constrangimentos desse setor, designadamente, a reduzida dimensão das parcelas agrícolas, a orografia onde se desenvolve e a própria localização, obrigam à prática de preços subsidiados em matéria de utilização da água de rega como forma de garantir a universalidade e continuidade dos serviços prestados pela ARM, bem como incentivar e assegurar a rentabilidade mínima da atividade;

Considerando que o serviço de regadio não agrícola e industrial consubstancia também um serviço de interesse económico geral e visa a prossecução do interesse público, estando sujeito a obrigações específicas de serviço público;

Considerando que, para além da subsidiação da água de rega agrícola, importa minorar, ao consumidor final, o efeito dos aumentos tarifários previstos no contrato de concessão para a água de rega não agrícola e industrial;

Considerando que a gestão de água para regadio, agrícola, não agrícola e industrial, deve assegurar a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a coesão económica e social local e regional e a proteção dos utentes, sem prejuízo da eficácia económica e do respeito dos princípios de não discriminação e transparência;

Considerando que a ARM já disponibilizou, e são do conhecimento da RAM, os elementos técnicos e financeiros

que suportam o presente contrato-programa;

Considerando o parecer favorável da Vice-Presidência

do Governo Regional.

- O Conselho de Governo, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3, 8 e 9 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, em conjugação com os n.ºs 1 e 3 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, e com a Base XV do Anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, reunido em plenário em 27 de setembro de 2018, resolveu:
  - Autorizar a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma da Madeira e a «ARM -- Águas e Resíduos da Madeira, S.A.» tendo como objeto a subsidiação do preço de venda de água para regadio.
  - 2. Aprovar a minuta do contrato-programa que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
  - Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional e a Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o referido contrato--programa.

A despesa emergente do contrato-programa é suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira e tem cabimento orçamental na classificação orgânica 47 9 50 01 01, classificação funcional 245, na rúbrica económica D.05.01.01.K0.00, centro financeiro M100701, projeto 51501, programa 051, medida 030, fonte de financiamento 111.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## Resolução n.º 616/2018

Considerando que o Programa de Governo da Região Autónoma da Madeira 2015-2019, estabelece uma série de prioridades e orientações fundamentais, bem como definiu um exigente quadro de medidas a implementar na área da Cultura, entendida como "um fator de coesão e de identidade", sendo que, de entre essas prioridades conta-se a "definição de políticas culturais que contribuam, de forma dinâmica, para a preservação e divulgação das heranças patrimoniais (em termos materiais e imateriais) que definem a identidade histórico-cultural dos madeirenses";

Considerando que, por força do estatuído na orgânica da Direção Regional da Cultura (DRC), é atribuição desta "Promover ações integradas que visem a preservação e valorização do património cultural imóvel, móvel e imaterial que, pelo seu valor histórico, arquitetónico, artístico e documental, se constituam como elementos fundamentais da identidade cultural da Região Autónoma da Madeira", bem como "Promover e apoiar, em articulação com outras entidades públicas e privadas, projetos, programas, ações e eventos que dinamizem e fomentem uma oferta cultural de qualidade, contribuindo para a prossecução de uma política cultural descentralizada e para o surgimento de novos públicos" - cfr. alíneas e) e g) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2015/M, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2016/M, de 19 de maio;

Considerando que a Banda Filarmónica do Caniço e Eiras propõe-se a organizar e realizar, em 2018, um ciclo de seis concertos de música filarmónica com reportório madeirense e português, no concelho de Santa Cruz;

Considerando que tais eventos contribuem para a promoção e divulgação da música filarmónica e dos músicos que na Região Autónoma da Madeira se dedicam a esta arte;

Considerando que importa dar continuidade ao trabalho até agora desenvolvido pela Banda Filarmónica do Caniço e Eiras, enquanto veículo dinamizador de uma variante fundamental - a música filarmónica - da oferta cultural da Região Autónoma da Madeira;

Considerando a importante e necessária cooperação entre entidades públicas e privadas para o alcance de primordiais objetivos de índole cultural;

Considerando que é de manifesto interesse público que a Região Autónoma da Madeira contribua para uma oferta cultural de qualidade e diversificada, imprescindível para a promoção e divulgação da Região também enquanto destino de cultura;

Considerando que foram cumpridos os procedimentos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, que estabelece o sistema de enquadramento e definição legal dos apoios financeiros a projetos de interesse cultural, e na Portaria n.º 79/2001, de 17 de julho, alterada pela Portaria n.º 130/2006, de 2 de novembro (regulamento de atribuição de apoio financeiro a projetos de interesse cultural).

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro (Orçamento da RAM-2018), conjugado com a alínea b) do artigo 3.º e artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e com a Portaria n.º 79/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de setembro de 2018, resolveu:

 Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação cultural com a Banda Filarmónica do Caniço e Eiras, contribuinte